



**LEI MUNICIPAL Nº 1.306, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e outros resíduos sólidos no Município de Xique-Xique, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, no uso das suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** O serviço de retirada de entulhos, e outros resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade de Xique-Xique, tem por finalidade manter o município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

**Art.2º** Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra proveniente da construção civil, reformas ou intervenções em propriedades privadas que sejam descartadas em calçadas, vias e logradouros públicos.

**Art.3º** Cabe ao particular às remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações do poder público municipal, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

**Art.4º** É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

**Parágrafo 1º** – Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros público ou a terceiros.

**Parágrafo 2º** – Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

**Art.5º** As empresas prestadoras dos serviços deverão ser previamente cadastradas na Prefeitura.

**Art.6º** As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I – as caçambas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II – deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III – distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;



**IV** – largura da faixa refletiva 0,30 m;

**V** – faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

**VI** – indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores, e;

**VII** – deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

**Parágrafo Único** – É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

**Art.7º** Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

**Parágrafo 1º** – Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

**Parágrafo 2º** – É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina.

**Parágrafo 3º** – A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

**Parágrafo 4º** – Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

**Art.8º** Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial, devendo-se observar os dias e horários específicos de carga e descarga.

**Parágrafo Único** – Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

**Art.9º** Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

**Art.10** O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,

d) será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.



**Parágrafo Único** – A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra, podendo ser executado pelo órgão responsável pela limpeza da cidade.

**Art.11** A Prefeitura Municipal de Xique-Xique, indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

**Parágrafo Único** – A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal competente, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

**Art.12** A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificada o não cumprimento novamente a empresa será multada em R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) após 24 horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Secretaria Municipal responsável.

**Art.13** As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

**Art.14** Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

**Art.15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.16** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, em 27 de novembro de 2020.

REINALDO TEIXEIRA  
BRAGA  
FILHO:78715202534

Assinado de forma digital por  
REINALDO TEIXEIRA BRAGA  
FILHO:78715202534  
Dados: 2020.11.30 16:52:44 -02'00'

**REINALDO BRAGA FILHO**  
Prefeito